

## **10/17 – Governo Federal institui Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal**

Prezado(a)s Senhore(a)s,

Servimo-nos do presente para informá-los de que, no último dia 22 de maio, foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Medida Provisória (“MP”) nº. 780, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (“PRD”) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal<sup>1</sup>, para quitação dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Nesses termos, de acordo com o artigo 2º da MP nº. 780/17, o sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos mediante opção por uma das seguintes modalidades:

- (i) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;
- (ii) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- (iii) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove prestações) mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora; ou, ainda,

---

<sup>1</sup> Tais débitos nada têm que ver com aqueles objetos da MP nº. 766, de 04 de janeiro de 2017, cujo prazo para apreciação/ratificação pelo Congresso Nacional encerrar-se-á no próximo dia 1º de junho, razão pela qual deverá ser objeto de reedição por parte do Poder Executivo, como amplamente divulgado nos veículos de imprensa nos últimos dias.

- (iv) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais.

No mais, importante ressaltar ainda que, em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal – o que ainda não ocorreu –, sendo que o parcelamento do montante remanescente indicado nos itens de (i) até (iv) acima terá início apenas a partir janeiro de 2018 (art. 2º, §5º).

Sem prejuízo, diante do exposto acima e da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., o PRD poderá vir a ser uma excelente oportunidade para extinção dos débitos não tributários mantidos frente às autarquias e/ou fundações públicas federais – como, por exemplo, a **Agência Nacional de Saúde Suplementar (“ANS”)** e a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”)** –, pelo que permanecemos desde já à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do tema em referência, bem como para a elaboração e apresentação de simulações e comparativos referentes aos débitos a serem indicados e às parcelas que serão devidas após a consolidação.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.